



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 376.123 - SP (2016/0280770-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JULIO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SIDNEY BARBOSA CAPARROZ (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO REFORMA A DECISÃO DEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da execução que deferiu ao paciente a progressão de regime, diante da ausência do requisito subjetivo, baseando-se, em decisão fundamentada, qual seja, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico e no cometimento de novo delito no curso do livramento condicional, recomendando-se, ainda, a realização futura de novo exame.

3. Ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 376.123 - SP (2016/0280770-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JULIO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SIDNEY BARBOSA CAPARROZ (PRESO)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **SIDNEY BARBOSA CAPARROZ**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto (e-STJ, fls. 16-18).

O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento para cassar a decisão agravada, determinando o retorno do paciente para o regime mais gravoso, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL.

Pleito de cassação da progressão de regime. Cabimento. Agravado reincidente específico. Exame criminológico. Princípio do in dubio pro societate. Prognóstico indispensável.

Embora facultativo, a prova mostra-se oportuna para aferir as condições do reeducando em ser inserido, com êxito, na etapa posterior da execução, ainda mais por registrar, também, falta grave, consistente na prática de crime grave no curso de livramento condicional anteriormente deferido. Súmula nº 439 do C. STJ. Sem assertividade sobre o êxito da progressão, de rigor o retorno ao regime anterior, sem prejuízo de futuro exame criminológico Provimento, com recomendação" (e-STJ, fl. 21).

Neste *writ*, o impetrante aponta a desnecessidade de realização de exame criminológico para a concessão de progressão de regime.

Pugna, liminarmente, pela cassação da decisão que deu provimento ao recurso de agravo em execução, mantendo o paciente em regime semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 35).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 45-58 e 60-66), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 70-75).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 376.123 - SP (2016/0280770-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JULIO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SIDNEY BARBOSA CAPARROZ (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO REFORMA A DECISÃO DEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da execução que deferiu ao paciente a progressão de regime, diante da ausência do requisito subjetivo, baseando-se, em decisão fundamentada, qual seja, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico e no cometimento de novo delito no curso do livramento condicional, recomendando-se, ainda, a realização futura de novo exame.

3. Ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, cumpre destacar que não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

Entendimento esse que restou sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado Sumular 439, *in verbis*: "admite-se o exame criminológico pelas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

No caso em análise, tem-se que o Juízo das Execuções deferiu ao paciente a progressão de regime (e-STJ, fls. 16-18)

Em contrapartida, está inscrito no acórdão impugnado:

"Contudo, os elementos vertidos no caso concreto, demeritórios, no rigor da análise, à concessão do benefício debelado, induzem à cassação da progressão deferida, assistindo razão ao Ministério Público.

Se, na lógica dos princípios informativos da execução penal, ou seja, do princípio do in dubio pro societate e do princípio da vedação da proteção insuficiente pelo Estado (Untermassverbotsprinzip), a própria dúvida, sobeja e persistente, quanto à viabilidade da benesse ensejaria o indeferimento, tanto o mais se mostra cabível o afastamento da progressão ante a presença de elementos amplamente desfavoráveis, como se vê aqui.

Infelizmente, na composição do instrumento do agravo, não houve a juntada de cópia do exame criminológico (que, aliás, foi amplamente citado na decisão impugnada de fls. 16/18), malgrado expresse pedido da zelosa Promotoria oficiante na petição de interposição do recurso (fls. 21).

Em que pese a ausência da peça documental, a decisão judicial (documento que, emanado de agente público em sentido lato, goza de presunção relativa de veracidade) faz explícita referência a alguns pontos-chaves, os quais, avaliados no contexto geral do caso em testilha, permitem já apontar elementos desautorizadores do benefício.

Com efeito, como se lê no excerto transcrito da decisão atacada (fls. 17), o agravado ostenta vieses psicológicos que, em se tratando de um criminoso contumaz, apenas mostram o descabimento da progressão no estágio atual. Impulsividade, suscetibilidade a influências externas e imaturidade são elementos psicológicos que, objetivamente, acenam à precária absorção da terapêutica penal pelo sentenciado e à proclividade acentuada à reiteração de práticas delitivas, não se olvidando, afinal, que o reeducando é REINCENTE ESPECÍFICO (fls. 08) condenado por dois roubos majorados e por crime previsto no Estatuto do Desarmamento. Portanto, inofismável a persistência do agravado na senda delitiva de crimes graves, com os quais constituiu um modo de subsistência.

Outrossim, o parecer elaborado pela equipe multidisciplinar, além de ter sido interpretado, concessa venia, de maneira equivocada, a despeito da proficiência jurídica do Juízo a quo, data de já dez meses, ou seja, entre a elaboração do exame criminológico e a decisão proferida, correu um interstício de quase um ano.

O embasamento crítico que o antedito exame criminológico pode proporcionar ao Juízo das Execuções (artigo 196, § 2º, da Lei nº 7.210/84) deve contar, no mínimo, com uma relativa atualidade, aferindo-se o "mérito" do sentenciado com base na cláusula rebus sic standibus, ou seja, a apreciação das coisas no estado em que se encontram, quando da análise judicial.

Por outro lado, sem mesmo se adentrar à gravidade concreta dos crimes cometidos (nos autos foram encartadas as peças processuais referentes aos roubos majorados praticados pelo agravado, cf. fls. 50/85, fls. 87/90, fls. 94/104 e fls. 106, todas denotando a acentuada gravidade específica dos crimes pelos quais foi condenado), é imperativo ainda observar, de forma objetiva, que o agravado, contemplado com o livramento condicional em 25



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fevereiro de 2011, descumpriu as regras do benefício, ao ser, em 02 de outubro de 2011, preso em flagrante por crime hediondo, consistente em latrocínio tentado (fls. 07 e fls. 39/40-v).

Portanto, além de se submeter a sociedade ao desnecessário risco de novas práticas delitivas na concessão temerária e precipitada da benesse, o que, por suas consequências legais (regressão, perda dos dias remidos), se reverte em desfavor do próprio penitente, observa-se que o agravado já não se mostrou digno da confiança a ele deferida pelo Estado" (e-STJ, fls. 20-31).

Desta feita, tem-se que o acórdão do Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da execução que deferiu ao paciente a progressão de regime, diante da ausência do requisito subjetivo, baseando-se, em decisão fundamentada, qual seja, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico e no cometimento de novo delito no curso do livramento condicional, recomendando-se, ainda, a realização futura de novo exame.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, confirmam-se:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em decisum confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 261.135/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A progressão de regime somente será concedida quando preenchidos, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma disposta no art. 112 da Lei de Execução Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, por decisões fundamentadas, a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão do paciente ao regime semiaberto, baseadas na conclusão desfavorável estampada em exame criminológico.
4. Eventual conclusão diversa demandaria análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do *mandamus*.
5. *Habeas corpus* não conhecido."  
(HC 300.004/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015)

Demais disso, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estrito do *habeas corpus*.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280770-2

**HC 376.123 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000746094 894691 90000455720168260625

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JULIO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - SP224789  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SIDNEY BARBOSA CAPARROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.